

REVISTA CEJ

ISSN 1414-008X
Ano XXVII
n. 85, jan./jun. 2023

**Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal**

85



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários



IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: a influência da decisão da Corte IDH no direito interno brasileiro

IMPREScriptIBILITY OF THE CRIME OF REDUCING THE CONDITION ANALOGOUS TO SLAVERY: the influence of the inter-american court of human rights decision on brazilian domestic law

Leonardo Augusto de Almeida Aguiar

RESUMO

O artigo trata do capítulo referente à imprescritibilidade do crime de escravidão da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil”¹. Nessa parte da decisão, a Corte IDH expressamente declarou que “o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares”.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; trabalho escravo; escravidão contemporânea; Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil”; crime imprescritível; Corte IDH; Poder jurisdicional supranacional.

ABSTRACT

The article deals with the chapter referring to the imprescriptibility of the crime of slavery in the sentence handed down by the Inter-American Court in the case “Workers of the Fazenda Brasil Verde versus Brazil”. In this part of the decision, the Inter-American Court expressly declared that “Brazil cannot apply the statute of limitations to this case and other similar ones”.

KEYWORDS

Constitutional Law; slave labor; Contemporary slavery; “Farmers Brazil Green versus Brazil” Case; imprescriptible crime; HDI Court; Supranational jurisdiction.

1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões dessa Corte são vinculantes para todos os órgãos e poderes do País. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto n. 678/1992. Com o Decreto n. 4.463/2002, reconheceu de maneira expressa e irrestrita como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção.

O art. 68 (1) da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometam a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual estiverem envolvidos. Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Nesse cenário, o Estado brasileiro é obrigado a cumprir o que for decidido pela Corte IDH no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil”, especificamente no capítulo em que, fazendo legítimo controle de convencionalidade do Direito Interno, declarou a inaplicabilidade das normas gerais de prescrição criminal ao ilícito penal de submissão a condições análogas às de escravo (art. 149 do Código Penal).

2 DO DIREITO A NÃO SER SUBMETIDO À ESCRAVIDÃO

A escravidão foi uma característica primordial do período colonial brasileiro, e de praticamente todo o período monárquico, visto que foi abolida – ou, melhor dizendo, formalmente proibida² – apenas pela Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea)³.

Curiosamente, o texto da Constituição brasileira de 1988, mesmo diante desse longo passado escravagista, não trouxe dispositivo expresso vedando a prática. É óbvio que qualquer forma de escravidão não é compatível com os postulados constitucionais que posicionam a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º, incisos II e III), a constituição de uma sociedade livre como objetivo da República (art. 3º, inciso I), a inviolabilidade do direito à liberdade como uma garantia fundamental (art. 5º, caput) e a vedação à prática de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III)⁴. Contudo, a presença de um dispositivo expresso que tratasse do tema seria, no mínimo, um simbolismo adequado à história nacional^{5,6}, tal como se dá em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário⁷.

No período contemporâneo, o tratamento da pessoa escravizada como coisa, submetida juridicamente à propriedade de outrem, passou a ser formalmente vedado. Contudo, ainda podemos verificar, na atualidade, graves práticas de exploração desarrazoada da mão de obra alheia, que, por razões histórico-culturais, são classificadas, inclusive juridicamente, como “escravidão

contemporânea”, “escravidão moderna” ou “neoescravidão”. Na verdade, são práticas mais próximas de uma “submissão a condições análogas à de escravo”, conceito adotado expressamente pela legislação brasileira (art. 149 do Código Penal).

Nesse contexto, se a escravidão tradicional era caracterizada externamente pelo tratamento da pessoa como propriedade alheia (elemento formal extrínseco)⁸, a escravidão contemporânea já não apresenta mais esse traço conceitual, o que conduz à busca de elementos intrínsecos da relação entre escravagista e escravizado.

Para se caracterizar a prática de escravidão contemporânea é necessário que fique configurada a existência de uma situação na qual exista um abuso da mão de obra alheia (exploração laboral), com a imposição de condições indignas de trabalho⁹.

O feixe de normas jurídicas internas que estipulam vedação de práticas escravagistas no Brasil cruza-se, reiteradamente, com um feixe de normas internacionais de igual conteúdo [...]

O conceito de trabalho indigno é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção. Isso porque, diversamente do que ocorre com direitos como liberdade ou igualdade, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano (RAMOS, 2014, p. 74-75).

De todo modo, esse abuso laboral deve decorrer de uma posição de vulnerabilidade do escravizado, por qualquer motivo, inclusive violência física, pressão psicológica, fraude ou ameaça, mas também por constrangimentos econômicos ou sociais (tal como falta de oportunidade de escolha). Eventual prática de cerceamento à liberdade de locomoção (como cárcere, detenção ou cativeiro) pode configurar outro crime, em concurso com a escravidão.

Nesse sentido, o Código Penal brasileiro (art. 149)¹⁰ considera que caracterizam a prática da escravidão contemporânea:

- a) a imposição de condições degradantes de trabalho;
- b) a imposição de trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios;
- c) a exigência de jornada exaustiva;
- d) o estabelecimento de servidão por dívida contraída com o empregador ou preposto; ou
- e) o cerceamento da liberdade laboral do indivíduo.

Trata-se de um crime de ação múltipla e conteúdo variado, de modo que se consuma pela prática de qualquer das ações nele descritas.

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimenta-

ção ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador¹¹.

A imposição de trabalho ou serviço forçado ou obrigatório ocorre quando se exige o labor de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade¹².

Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, agrida a dignidade humana do trabalhador, causando prejuízos a sua saúde física ou mental, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade. A previsão de jornada especial em instrumento coletivo não impede a caracterização da jornada exaustiva¹³.

O endividamento do trabalhador ocorre no chamado *truck system* ou política de barracão, quando o escravizado é obrigado a pagar por qualquer bem ou serviço que tenha sido oferecido, fornecido ou colocado à disposição, direta ou indiretamente, pelo escravagista, ou alguém a ele relacionado, de modo que o trabalho do escravo passa a ser a forma de quitação da “dívida”¹⁴.

A proteção contra a escravidão e suas formas análogas é uma obrigação internacional erga omnes, derivada dos princípios e regras relativos aos direitos básicos da pessoa humana.

Por fim, o cerceamento da liberdade laboral do trabalhador ocorre quando o escravagista impede, impossibilita ou dificulta o desligamento do escravizado do serviço que lhe é atribuído. Tal pode ocorrer, exemplificativamente, pelo apoderamento de documentos ou objetos pessoais ou pela limitação ao uso de qualquer meio de transporte por parte do escravizado.

Mas é preciso ressaltar, no ponto, que a privação da liberdade laboral, embora seja um dos elementos caracterizadores, não é elemento essencial da prática escravocrata, de modo que o eventual consentimento do escravizado não desnatura a relação escravagista.

Além disso, numa forma ainda mais grave, pode ocorrer a limitação da própria liberdade de locomoção ou da autodeterminação do escravizado, por violência, fraude ou coação física, moral ou psicológica, com ou sem manutenção de vigilância ostensiva. Nesse caso, há a supressão do *status libertatis*, pois o escravocrata sujeita o escravizado ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam de *plagium*¹⁵. Mas, frise-se, essa circunstância é acidental, e não essencial para a configuração da prática da escravidão. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por seu Pleno, no julgamento do Inquérito n. 3412:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção [...]. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela viola-

ção intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. (BRASIL, 2012a)

O STF adotou o entendimento de que a violação do direito ao trabalho digno, mesmo sem coação à liberdade de locomoção, constitui prática de exploração do trabalho escravo, desde que configurada uma das hipóteses previstas pelo art. 149 do Código Penal^{16, 17, 18, 19}. Repita-se: a privação da liberdade de locomoção, caso exista, pode, em tese, configurar até mesmo outra infração penal, em concurso de crimes²⁰.

De todo modo, em 2021, o STF reputou constitucional e reconheceu a repercussão geral da questão atinente à “constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local e o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo” (Tema n. 1158). O *leading case* é o RE 1.323.708, e o processo está sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

3 O CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VERSUS BRASIL”

O feixe de normas jurídicas internas que estipulam vedação de práticas escravagistas no Brasil cruza-se, reiteradamente, com um feixe de normas internacionais de igual conteúdo, formando, assim, uma rede normativa de proteção da pessoa humana contra a exploração degradante de sua força de trabalho. Daí decorre a obrigação do Estado brasileiro de cumprir o mandamento jurídico de promover a erradicação do trabalho escravo. O descumprimento dessa obrigação acarreta a responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

É nesse cenário que se insere a decisão proferida pela Corte IDH no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil”²¹. A sentença proferida pela Corte nesse caso considerou o Estado brasileiro responsável internacionalmente pela violação do direito de não submissão à escravidão e ao tráfico de pessoas, em prejuízo a 85 trabalhadores resgatados em 2000 e a 43 trabalhadores resgatados em 1997, condenando o Estado brasileiro por não ter adotado medidas efetivas para impedir a submissão a esse tipo de prática. A Corte IDH considerou, ainda, que a referida violação foi produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos trabalhadores identificados, assim como de falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais brasileiras e de violação à duração razoável do processo penal, o que ocasionou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em decorrência, além da indenização das vítimas em cinco milhões de dólares, a Corte IDH ordenou a reabertura das investigações para identificar, processar e punir os responsáveis e a adoção de medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada aos delitos de Direito internacional de escravidão e suas formas análogas.

A decisão em comento gerou importantes definições e considerações. Em especial, reafirmou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no âmbito do

Direito internacional e, como consequência, determinou que o Estado brasileiro adotasse as providências necessárias para garantir a aplicação da imprescritibilidade do delito também no âmbito do ordenamento jurídico interno.

4 A ESCRAVIDÃO COMO CRIME IMPRESCRITÍVEL

A proteção contra a escravidão e suas formas análogas é uma obrigação internacional *erga omnes*, derivada dos princípios e regras relativos aos direitos básicos da pessoa humana²².

Forte nessa premissa, a Corte IDH, no julgamento do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil”, fixou as teses de que a prescrição dos delitos de submissão a trabalho escravo é incompatível com as obrigações internacionais do Estado brasileiro e que a aplicação das normas internas que permitem a prescrição desse delito não pode continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos e a punição dos responsáveis.

Assim consta, expressamente, da decisão:

A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de *jus cogens*. Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos (Cf. Caso Barrios Altos *vs.* Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C n. 75, par. 41; Caso Almonacid Arellano, par. 110). Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença (Caso do Massacre de La Rochela *vs.* Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C n. 163, par. 193).

A Corte já estabeleceu que: I) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, II) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de *jus cogens*. Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso, a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam²³.

Em outra passagem da decisão, consta que:

Quanto à imprescritibilidade do delito de escravidão, a Corte concluiu no capítulo VIII-1 que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo

2 da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997. Além disso, a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de *jus cogens*. Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares²⁴.

Ainda, vale ressaltar que a Corte IDH firmou expressamente que “o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares”.

Importa registrar que inexistente previsão literal nesse sentido na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), assim como nos demais textos internacionais que compõem o Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos.

Contudo, a imprescritibilidade da escravidão decorre de normas do *jus cogens*, que obrigam os Estados-membros da comunidade internacional a promoverem a responsabilização criminal dos autores de crimes contra a humanidade²⁵.

No ponto, leciona Patrus (2016, p. 172):

As normas de *jus cogens* consistem em enunciados jurídicos hierarquicamente superiores no ordenamento internacional, sendo, nesse ínterim, de observância obrigatória por todos os Estados, independentemente das disposições de seu direito interno ou dos demais acordos firmados em âmbito internacional.

Considerou a Corte IDH que os crimes contra a humanidade²⁶ são ontologicamente imprescritíveis. São qualificados exatamente assim para efeito de impedir que fatos dessa natureza, que atentam contra direitos fundamentais do homem, especialmente a dignidade humana – fundamento de todos os direitos fundamentais –, fiquem impunes.

Esse entendimento tem como fundamento o pressuposto de que o déficit de proteção estatal às vítimas de crimes e graves violações de direitos humanos caracteriza omissão não permitida, vedada no Estado de Direito pela proibição de proteção insuficiente (a conhecida *Untermaßverbot* da doutrina publicista), já reconhecida em decisões do Supremo Tribunal Federal, como no HC 102.087:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermaßverbote*). (BRASIL, 2012b)

A questão envolve a delicada problemática da compatibilização entre a proteção dos direitos das vítimas de crimes contra a humanidade e a preservação das conquistas liberais dirigidas à limitação do poder punitivo, no caso a prescrição penal.

Note-se que a Corte IDH tem sólida jurisprudência no sentido de que “o dever de investigar e sancionar violações de direitos humanos independe do caráter sistemático ou massivo das

ofensas, uma vez que o fundamento desse dever está no direito correlato das vítimas à efetiva proteção dos direitos reconhecidos pelo sistema” (SALDANHA, 2016)²⁷.

Em conclusão, é preciso reconhecer a abertura da ordem jurídica nacional aos postulados de *jus cogens*, que devem ser recepcionados como direitos vigentes e válidos, em especial àquele segundo o qual são imprescritíveis as graves violações aos direitos humanos. Esse postulado passa a compor nosso direito, inclusive com uma eficácia diferenciada (supralegal), no sentido de tornar inválida qualquer lei em sentido contrário.

5 A CORTE IDH E O EXERCÍCIO DE UM PODER JURISDICCIONAL SUPRANACIONAL

A partir do período pós-segunda guerra mundial, o Brasil ampliou seu sistema normativo. Formado antes apenas por normas produzidas no ambiente legislativo interno, passa a receber em seu bojo um complexo sistema de normas, composto por regras e princípios vinculantes, como tratados e convenções, provenientes de um fluxo de produção internacional.

[...] *a imprescritibilidade da escravidão decorre de normas do jus cogens, que obrigam os Estados-membros da comunidade internacional a promoverem a responsabilização criminal dos autores de crimes contra a humanidade.*

122

É importante destacar a presença, no texto da Constituição brasileira de 1988, de dispositivos normativos que expressamente acolhem uma abertura do sistema jurídico nacional à ordem internacional. Trata-se, especificamente, do disposto no parágrafo único do art. 4º (“A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latinoamericana de nações”); do §2º do art. 5º (“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”); do §3º do art. 5º (“os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”) e do § 4º do art. 5º (“o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”).

Nesse contexto, o Brasil, pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, aderiu formalmente à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Mas a CADH também criou o sistema regional americano de controle da proteção dos direitos humanos, que constitui um mecanismo que busca dar efetividade aos compromissos assumidos pelos países do continente nesse campo. Esse sistema é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)²⁸ e pela Corte IDH.

A adesão a um sistema assim tem exposto respaldo no

art. 7º do ADCT de 1988: “O Brasil propugnarà pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

Trata-se de norma originária do sistema constitucional pátrio, que fundamenta a legitimidade da abertura do nosso sistema judiciário a um órgão supranacional.

Por necessário, o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da convenção, de acordo com o previsto no art. 62 daquele instrumento. A declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 10 de dezembro de 1998. E, por meio do Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002, o Brasil reconheceu “como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998” (art. 1º).

Submete-se, portanto, o Brasil, assim como outros dezenove Estados, à competência jurisdicional da Corte IDH. Daí decorre que as decisões proferidas pela Corte em relação ao Estado brasileiro têm força obrigatória. O cumprimento de suas sentenças é mandatário, nos termos da obrigação internacional firmada pela República, pois o art. 68 da Convenção Americana de Direito Humanos expressamente estabelece que “os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”²⁹.

De acordo com a Convenção Americana, a Corte IDH exerce três funções: contenciosa, faculdade de expedir medidas provisórias e consultiva.

Na função contenciosa, a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum dos direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano, bem como fiscaliza o cumprimento de suas sentenças.

No exercício dessa função, a Corte IDH pode fazer o controle de convencionalidade do Direito Interno, importante “ferramenta de harmonização das normas nacionais com as normas convencionais” (ANELLI, 2016, p. 231).

Nessa perspectiva, cabe à Corte IDH “interpretar o Pacto de San José da Costa Rica e se a legislação doméstica dos Estados demandados encontra-se (in)compatível com a CADH e a jurisprudência precedente da CIDH” (SALDANHA; MELLO, 2014, p. 386).

A adesão do Brasil ao Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos constitui um fenômeno histórico e político que influi na distribuição de competências jurisdicionais do Estado nacional.

Vale mencionar que, em decorrência da própria posição supranacional da Corte IDH, ela é plenamente capaz de proferir decisões independentes do poder estatal de cada país submetido à sua jurisdição. Suas decisões são apenas subordinadas

às regras gerais estabelecidas em seu estatuto, aprovado por consenso na Assembleia-Geral da OEA, em seu nono período ordinário de sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. As decisões posteriores da Corte IDH dispensam medidas de recepção pelos Estados e têm aplicabilidade imediata.

Assim, as sentenças da Corte IDH são de cumprimento direto no âmbito nacional (autoexecutivas, autoexecutáveis ou *self executing*) (KRSTICEVIC, 2009, p. 37)³⁰.

Ao se submeter à Corte IDH, o Brasil renunciou ao exercício de uma parcela do poder jurisdicional inerente à sua própria soberania³¹. Trata-se do fenômeno de superação do *State approach* (*State centered perspective*), numa perspectiva de transição paradigmática prenunciada por Piovesan (2012, p. 71-72).

Concretamente, o Brasil outorgou à Corte IDH o poder de definir o direito em relação ao tema Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial quanto aos postulados do Pacto de San José da Costa Rica (CADH) e demais tratados e convenções internacionais de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano³².

Ou seja: com a submissão do Brasil à competência da Corte IDH, houve uma divisão de atribuições entre o Estado nacional e esse órgão supranacional, na qual o primeiro abdicou do exercício de uma parcela de seu poder jurisdicional, que passou a ser exercida pelo segundo³³.

Importa, pois, reconhecer a Corte IDH como órgão jurisdicional supranacional de vértice quanto à aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil, cabendo-lhe a função primordial e definitiva de interpretar o Pacto de San José da Costa Rica (CADH) e demais tratados e convenções internacionais de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano³⁴.

Nesse sentido é o magistério de Vasconcelos (2012, p. 177):

O reconhecimento da existência de uma Constituição Americana dos Direitos Humanos pela Corte IDH e o seu autorreconhecimento como última instância interpretativa dessa Constituição transfere grande poder (e uma parcela da soberania) e responsabilidade para o Tribunal Internacional.

A Corte IDH é a guardiã da Convenção Americana de Direitos Humanos e de todo o feixe de normas que compõem o Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. Ela é o órgão autorizado pelo Brasil e por parte dos demais países do continente americano a dar a palavra final em temas de normas regionais de direitos humanos. Assim sendo, o Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos é o que a Corte IDH diz que ele é.

Vale, ainda, ressaltar que se inclui, no poder de interpretar, a prerrogativa de formular e revelar o próprio sentido dos textos interamericanos de direitos humanos. Ou seja: o poder de interpretar as normas regionais de direitos humanos envolve, em muitos casos, o poder de formulá-las. O Direito Internacional dos Direitos Humanos está em elaboração permanente nas Cortes internacionais incumbidas de aplicá-lo.

Desse modo, no exercício da jurisdição convencional pela Corte IDH, que tem por objetivo promover a supremacia do Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos, reside a prerrogativa de interpretar esse corpo nor-

mativo e também, extraordinariamente, (re)formulá-lo, pois a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação convencional.

É preciso reconhecer que a adesão – soberana, voluntária e legítima³⁵ – do Brasil ao Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos confere à Corte IDH a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese do feixe de normas que compõem o Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos³⁶.

O art. 68 da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometam a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual estiverem envolvidos³⁷. Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988³⁸.

6 A INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO: APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES

É preciso fixar enfaticamente que é inafastável o devido cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Assinar e ratificar tratados não pode ser um movimento apenas simbólico, sendo imperioso que o Estado brasileiro se disponha a aplicá-los de forma concreta, efetiva, plena e eficaz.

Nesse contexto, exige-se, no ambiente nacional, a acomodação de sua normatividade e de suas práticas estatais, inclusive judiciárias.

No ponto, importa perceber que

a correspondência estatal às previsões da Convenção produz o surgimento senão de um novo direito público, inevitavelmente, mas a reconfiguração daquele que já existe. Nesse sentido, a relação de interdependência dos Estados produz como consequência o surgimento de um direito público ‘comum’ na América Latina. (SALDANHA, 2016, p. 321)

Esse direito “comum”, segundo Bogdandy (2014, p. 8), se destina a atingir três objetivos: (I) avançar no respeito aos direitos humanos, ao Estado de Direito e à democracia; (II) desenvolver o Estado aberto; e (III) construir instituições internacionais eficazes e legítimas.

Esses traços são perfeitamente perceptíveis na atuação da Corte IDH, cujo trabalho está orientado para auxiliar a consolidar um projeto de transformação democrática da América Latina, na medida em que sua jurisprudência, que a coloca na condição de um ator *lawmaker* (BOGDANDY, 2014, p. 12), irradia efeitos de dupla face tanto no plano interno quanto no internacional.

No magistério de Vasconcelos (2012, p. 177):

A responsabilidade do Estado em cumprir as decisões da Corte IDH foi aceita no momento em que o Estado aceitou, livremente e voluntariamente, reconhecer a jurisdição da Corte Internacional. Este ato por si só já mitiga uma parte da soberania na medida em que uma decisão que contrarie os interesses do Estado-parte é esperada mais cedo ou mais tarde. Afinal, é também para contrariar os interesses dos Estados em favor dos direitos humanos que uma Corte Regional de direitos humanos, como a Corte IDH, existe.

Nesse cenário, importa reconhecer a força vinculante das decisões da Corte IDH, com a especial característica de se incorporar diretamente ao Direito Interno, sem a necessidade de qualquer tipo de intermediação, nem mesmo legislativa.

Essa força vinculante das decisões proferidas pela Corte IDH encontra fundamento normativo no art. 7º do ADCT e no art. 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁹.

Nesse sentido é a orientação doutrinária:

[...] A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento [...] (PIOVESAN, 2000, p. 222).

[...] No sistema judicial interamericano, há o dever do Estado de cumprir integralmente a sentença da Corte [...] (RAMOS, 2012, p. 235).

[...] *Las decisiones de la Corte IDH resultan de cumplimiento obligatorio para el Estado condenado (cf. arts. 67, parte inicial, y 68.1). Para este, el pronunciamiento hace cosa juzgada internacional, o sea, le genera una vinculación inmediata o directa. El deber de cumplimiento por el Estado concernido es inexcusable* [...] (BAZÁN, 2014, p. 389).

Vale mencionar que as decisões da Corte IDH são vinculantes tanto nos capítulos que condenam o Estado a determinada obrigação quanto naqueles que declaram, por meio do chamado controle de convencionalidade, a ineficácia de dada norma do ordenamento interno, em razão de sua incompatibilidade com a CADH⁴⁰.

Consoante leciona Cançado Trindade (1997, p. 429):

[...] Uma das principais funções da operação dos tratados e instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos reside precisamente em seus efeitos no direito interno. Ainda que voltada à solução de casos individuais de direitos humanos, a aplicação desses tratados e instrumentos tem transcendido as circunstâncias desses casos [...].

No mesmo sentido é o parecer ministerial apresentado pela Procuradoria-Geral da República na ADPF 320 (BARROS, 2014, p. 48), do qual extrai-se a seguinte passagem:

A competência da Corte IDH é sobretudo para proceder a juízo de convencionalidade de atos materiais e normativos dos Estados, ou seja, verificar a compatibilidade desses atos com normas e obrigações internacionais que cada Estado assumiu. Estão sujeitos a esse controle tanto atos administrativos, como legislativos e judiciais, porquanto todos são atos estatais.

Na hipótese de reconhecimento de incompatibilidade entre algum desses atos e a Convenção – juízo que em última instância cabe à Corte IDH – é inexorável que as autoridades internas passem a observar a sentença desta, diante de seu efeito vinculante, não só para o caso sob litígio, como em todos os demais decorrentes do mesmo parâmetro normativo.

Ou seja:

A Corte IDH tem competência para declarar a existência de violações à Convenção Americana e, por conseguinte, de determinar que os órgãos estatais se abstenham de praticar atos concretos que desafiem sua interpretação sobre esse instrumento internacional. Nesse controle, pode afastar a aplicação

de atos estatais, inclusive normativos, para garantir a proteção de direitos humanos (BARROS, 2014, p. 55).

É necessário, portanto, proclamar a força vinculante das decisões proferidas pela Corte IDH e a elas aplicar a teoria *stare decisis* (decorrente do latim *stare decisis et non quieta movere*, que significa “respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido”), doutrina segundo a qual as decisões de um órgão judicial criam precedentes (*leading cases*) e vinculam futuras decisões⁴¹.

O sistema de precedentes permite que soluções adotadas para um único julgamento sejam aplicadas a outros feitos que versem sobre questões idênticas, contribuindo, assim, para a valorização da jurisprudência interamericana, criando um ambiente regional caracterizado pela aplicação uniforme do Direito Internacional dos Direitos Humanos⁴².

Desse modo, impõe-se reconhecer que as decisões proferidas pela Corte IDH vinculam os órgãos do Poder Judiciário nacional na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia (*binding effect*).

Nesse sentido, importa mencionar que

a implementação efetiva das decisões dos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos é uma das aspirações e dos compromissos da proteção regional. A reparação das violações de direitos humanos proveniente de uma resolução internacional torna real a tutela com a qual se comprometeram as nações da região ao ratificar a Convenção Americana e outros tratados interamericanos. Por isso, sem a execução das sentenças no âmbito nacional, não há que se falar em verdadeira tutela regional. Seu descumprimento desgasta a autoridade das decisões da Comissão e da Corte e desprotege aqueles(as) que recorrem a esta esfera em busca de amparo (KRSTICEVIC, 2009, p. 15)⁴³.

Não seria admissível que o Brasil, tendo se submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ato de vontade soberana regularmente incorporado a seu ordenamento jurídico, e se comprometido a cumprir suas decisões (por todos os seus órgãos), desprezasse a validade e a eficácia de suas decisões. Isso significaria flagrante descumprimento dos compromissos internacionais do país e do mandado constitucional de aceitação da jurisdição do tribunal internacional^{44, 45, 46}.

Cabe a cada país componente do sistema interamericano respeitar a autoridade das decisões da Corte IDH, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema.

Note-se que “na jurisprudência da Corte Interamericana, o princípio da efetividade da proteção internacional exige que os Estados assegurem o cumprimento de suas decisões” (KRSTICEVIC, 2009, p. 37), como se extrai da sentença de cumprimento do caso Baena Ricardo e outros:

Os Estados Partes da Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e de seus efeitos próprios (*effet utile*), no âmbito de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos. Este princípio é aplicado não somente em relação às normas substantivas dos tratados de direitos humanos (isto é, as que contêm disposições sobre os direitos protegidos), mas também em relação às normas processuais,

como as que se referem ao cumprimento das decisões da Corte. Essas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de forma que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo em conta a natureza especial dos tratados de direitos humanos⁴⁷.

Trata-se, concretamente, de reconhecer, também no sistema interamericano, a aplicabilidade da regra do *stare decisis*, ou da vinculação aos precedentes judiciais, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação” (MITIDIERO, 2016, p. 95).

A vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos” (MITIDIERO, 2013, p. 17).

Igualmente, a regra do *stare decisis*

é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária (ÁVILA, 2011, p. 462-463).

Dessa forma, o Brasil deve respeitar não apenas os postulados constantes do Pacto de São José da Costa Rica, mas também a interpretação que lhe seja conferida pela Corte IDH:

A observância e adequada valoração das decisões da Corte IDH são fundamentais para que o Brasil cumpra o compromisso internacional assumido de proteger e assegurar os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos [...] (OLIVEIRA, 2020, p. 120).

Essa observância do quanto decidido configura um diálogo jurisdicional, de ordem vertical, se impõe até mesmo pela necessidade de harmonização das fontes do Direito, que a doutrina menciona como “necessidade de convivência pacífica entre o interno e o interamericano” (BÁZAN, 2014, p. 426).

A declaração de nulidade de uma norma jurídica nacional pela Corte IDH (controle de convencionalidade), tal qual o controle de constitucionalidade feito internamente, acarreta, então, os seguintes desdobramentos no ordenamento jurídico local:

(I) exclusão da norma do sistema do direito – eficácia normativa; e

(II) atribuição ao julgado de qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais – eficácia executiva.

Importa, pois, admitir que a Corte IDH tem legitimidade para exercer, como órgão de vértice no tema, o controle de convencionalidade do Direito nacional, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Dessa maneira, o *stare decisis*, no controle de convencionalidade da Corte IDH, é o meio destinado a garantir a segurança jurídica do sistema normativo, pois estabelece a coerência entre o pensamento do judiciário local e do tribunal supranacional.

Acorde com essa teoria, é conveniente evitar decisões conflitantes diante de casos análogos, de modo que a atividade judicial, em princípio, fica subordinada à *ratio decidendi* (tese jurídica) consubstanciada no núcleo do precedente vinculante.

O *stare decisis* garante a autoridade da *ratio decidendi* do julgado que, em sede de controle de convencionalidade feito pela Corte IDH, considera lei local inválida. Com isso, se amplia a paralisia da eficácia normativa do ato inconveniente para abranger situações análogas que, indo de encontro à tese jurídica consolidada, eventualmente demandassem a incidência da norma eivada de vício.

7 O ALCANCE DA DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VERSUS BRASIL”

A sentença proferida pela Corte IDH no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil” ordenou a reabertura das investigações para identificar, processar e punir os responsáveis pelos fatos ocorridos na referida Fazenda e a adoção de medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada aos delitos de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas.

Concretamente, o Estado brasileiro foi condenado a reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis.

Após uma série de diligências visando reconstituir o processo penal que havia sido extraviado, tem-se notícia de que, em setembro de 2019, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou denúncia criminal à Justiça Federal em Redenção (PA) contra João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira pelos crimes previstos nos arts. 149, 207 e 203 do Código Penal, cometidos contra 85 trabalhadores rurais que foram resgatados na fazenda de Quagliato, no município de Sapucaia (PA), em 15 de março de 2000 (Processo n. 0000001-41.2020.4.01.3905 – 1ª Vara da Justiça Federal em Redenção – PA).

A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2020. O processo penal encontra-se, atualmente, na fase decisória.

Note-se que, tão logo foram reiniciadas as apurações, houve a impetração de uma ação mandamental de habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando o trancamento do procedimento sob a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

A ordem, contudo, foi denegada nos seguintes termos:

[...] Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional.

[...] No caso de violação a normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prescricionais, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro. Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer [...] (BRASIL, 2018)

Além disso, o Estado foi condenado a adotar as medidas ne-

cessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas.

Em consequência, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição n. 14, de 2017, determinando que a submissão de pessoa à condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível, sujeito à reclusão, nos termos da lei.

Ocorre que, em 21 de dezembro de 2018, o projeto foi arquivado em razão do encerramento da legislatura (art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

A questão que se apresenta, no ponto, é se esse capítulo da sentença da Corte IDH tem conteúdo mandatário – no sentido de ter determinado uma mudança na legislação – ou declaratório – a fim de declarar a invalidade parcial das normas internas brasileiras que estipulam a ocorrência da prescrição.

Impõe-se, aqui, reconhecer o caráter declaratório da sentença, pois expressamente consignou que “o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares”.

A adesão do Brasil ao Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos constitui um fenômeno histórico e político que influi na distribuição de competências jurisdicionais do Estado nacional.

Ou seja: a Corte IDH procedeu a verdadeiro controle de convencionalidade da lei penal interna, declarando parcialmente a invalidade do disposto no inciso III do art. 109 do Código Penal brasileiro, sem redução de texto. Concretamente, afastou da Corte IDH a aplicação da norma brasileira aos casos de prática de crime de submissão a condições análogas à de escravo (art. 149 do Código Penal)⁴⁸. O cumprimento dessa sentença (*enforcement*), pelo Brasil, é uma obrigação inafastável, pois essa declaração de invalidade, como já ressaltado, é mandatária e vinculante^{49, 50, 51}. Por isso, sob pena de responsabilização internacional do Estado brasileiro, que pode ser exposto a sanções e considerado inadimplente perante o Sistema Interamericano de Proteção a Direitos Humanos, impõe-se reconhecer a eficácia derogatória da decisão da Corte IDH em relação ao Direito Interno brasileiro.

8 A TESE REALMENTE FIXADA NO JULGAMENTO DA EXT 1.362

No julgamento do pedido de Extradicação n. 1.362⁵², o STF negou – por estreita maioria de 6 a 5 – a extradicação de cidadão estrangeiro acusado da prática de crimes de lesa-humanidade na década de 1970.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, não obstante a qualificação de crimes de lesa-humanidade, as regras relativas à contagem do prazo prescricional previstas no Código Penal brasileiro deveriam se aplicar ao caso concreto.

A questão da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade foi mencionada, a título de *obiter dictum*, no julgamento da ADPF 153 (BRASIL, 2010), pelo Ministro Celso de Mello, que expôs, em suma, dois argumentos para a não aplicação, no Brasil, da imprescritibilidade dos crimes dessa natureza: (I) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (II) apenas lei interna pode dispor sobre prescri-

tibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir.

Apesar de ter sido um mero *obiter dictum*, essas considerações foram utilizadas como razão de decidir pela maioria dos ministros do STF no julgamento da Extradicação n. 1362. Do respectivo acórdão constou a seguinte assertiva:

[...] ainda que houvesse norma de direito internacional de caráter cogente que estabelecesse a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, tal norma não encontraria aplicabilidade no Brasil, porquanto ainda não reproduzida no direito interno.

Esse julgamento foi a primeira ocasião em que o Supremo apreciou, de forma expressa, a questão da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade⁵³.

O relator, Ministro Edson Fachin, votou pelo reconhecimento de que a norma de *jus cogens* internacional (que determina a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade) prevalece sobre a norma doméstica, de modo que a norma brasileira de prescrição tem sua eficácia paralisada pela prevalência da internacional. Essa orientação foi acolhida também pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Prevaleceu, contudo, o voto divergente do Ministro Teori Zavascki, no sentido de que a não internalização dessas normas internacionais no Direito brasileiro faz com que prevaleça a norma interna da prescrição. Acompanharam a divergência os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello⁵⁴.

O Ministro Luiz Fux, contudo, ressaltou que o Brasil, em 2002, internalizou o Tratado de Roma (Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002) e que, a partir de então, reconheceu a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade, mas que essa internalização não poderia ter efeitos retroativos⁵⁵.

Está claro, portanto, que houve um empate de 5 a 5 na Corte, antagonizado por duas posições distintas quanto ao reconhecimento da imprescritibilidade de crimes considerados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos como de lesa-humanidade. Houve um voto – proferido pelo Ministro Luiz Fux – que reconheceu a imprescritibilidade após a internalização do Tratado de Roma (Decreto n. 4.388/2002). No caso concreto, tratando-se de crimes praticados antes desse marco temporal, a conclusão do voto foi pela denegação do pedido extradicional.

Esse cenário exige que se afaste de uma leitura simplista do resultado do julgamento, no sentido de que, por estreita maioria de 6 a 5, o STF tivesse fixado a tese de que “ainda que houvesse norma de direito internacional de caráter cogente que estabelecesse a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, tal norma não encontraria aplicabilidade no Brasil, porquanto ainda não reproduzida no direito interno”.

É preciso reconhecer a soberania do provimento majoritário e proceder a uma releitura de seu conteúdo, sem alteração do resultado concreto, mas com impacto significativo na tese realmente firmada pela maioria.

Implica, concretamente, reconhecer que em relação aos fundamentos adotados pelos ministros houve uma dispersão de votos e, a partir daí, adotar a técnica da continência para se chegar ao conteúdo majoritário da decisão.

Desse modo, está claro que a tese da “imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade após a internalização do Estatuto de Roma (Decreto n. 4.388/2002)” foi acolhida pelo Ministro Luiz Fux e pelos cinco ministros que adotaram entendimento ainda mais amplo: Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

A tese da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade após a internalização do Estatuto de Roma (Decreto n. 4.388/2002) está contida em seis votos proferidos no julgamento da Ext. 1.362 e por isso é que se impõe uma releitura do entendimento então fixado pela maioria do Pleno do STF.

De todo modo, a crítica que se faz ao entendimento contrário (adotado pelos outros cinco votos, proferidos pelos Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello⁵⁶) é justamente no sentido de que, por ser *jus cogens* internacional, a regra da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade independe de internalização.

Como bem argumentou o Ministro Barroso, “todos os países que compartilham determinados valores civilizatórios se obrigam a entender que certos crimes de lesa-humanidade não estão sujeitos à regra interna e, sim, a esse princípio internacional”. Nesse sentido, a Corte IDH, em diversas oportunidades, já afirmou que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade obriga os Estados integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a punir os suspeitos da prática de tais crimes (caso Barrios Altos vs. Peru, mérito, sentença de 14/3/2001, par. 41; caso La Cantuta, mérito, sentença de 29/11/2006, par. 152; e Caso do Massacre de las Dos Erres, sentença de 24/11/2009, par. 129).

Já quanto ao argumento segundo o qual apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir, Suiama (2012, p. 8) afirma que

no plano internacional [...] a objeção parece estar adstrita a alguns círculos acadêmicos, pois tanto na jurisprudência das cortes internacionais quanto em acórdãos dos tribunais dos Estados latinoamericanos o entendimento amplamente majoritário sustenta um certo abrandamento da garantia.

Trata-se de reconhecer que, na aplicação interna de preceitos forjados internacionalmente, é necessário “reformular o princípio da legalidade como *nullum crimen sine jure*, no qual o termo *jure* inclui mais do que as leis positivadas” (SCHAACK, 2008, p. 134).

É preciso ressaltar que, no caso específico da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade, a invocação do costume internacional é feita tão somente para afastar as causas de extinção da punibilidade, não atingindo, portanto, o “núcleo duro” da garantia da legalidade, isto é, os elementos do crime e as penas.

Ou seja: não se pode ignorar que o princípio da legalidade material não projeta suas consequências com a mesma intensidade em todos os campos do Direito Penal. Em particular, no que diz respeito à imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade, tem-se tão somente a afirmação de que não há limite de tempo para o processo criminal, o que não exerce qualquer influência sobre os elementos da conduta criminalizada e nem sobre sua consequência jurídica.

Ademais, o fundamento político (democrático-representativo) que explica essa limitação a nível nacional não pode ser transferido para o domínio do Direito Internacional, que se caracteriza precisamente pela ausência de um corpo legislativo centralizado e reserva o processo normativo à atividade dos Estados. Isto, sem prejuízo de apontar que, no que se refere à exigência de norma jurídica escrita, esta é assegurada pelo conjunto de resoluções, declarações e instrumentos convencionais que compõem o *corpus* do Direito Internacional dos Direitos Humanos e que deram origem à norma de *jus cogens* relativa à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

9 COMO CONCILIAR A SENTENÇA DA CORTE IDH COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

Das intersecções do Direito Internacional com o nacional surge o mecanismo do controle de convencionalidade, e os diálogos jurisdicionais atuam como uma ferramenta de harmonização das normas nacionais com as normas convencionais (ANELLI, 2016, p. 231).

No caso ora em foco, ressalte-se que não há qualquer margem para o recurso, no processo de harmonização, às margens nacionais de apreciação, já que elas se limitam à necessidade de respeito às “pluralidades e peculiaridades culturais e religiosas de cada Estado” (SALDANHA; MELLO, 2014, p. 382).

Assim, é imprescindível proceder à devida harmonização do diálogo jurisdicional vertical entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a jurisdição nacional, no ponto específico do controle de convencionalidade do inciso III do art. 109 do Código Penal brasileiro⁵⁷.

A doutrina adverte, não sem razão, que

as dificuldades geradas pela aplicação inadequada da garantia da prescrição diante dos crimes de lesa-humanidade e graves violações de direitos humanos podem ser superadas de modo a assegurar o cumprimento das decisões dos órgãos do sistema interamericano (KRSTICEVIC, 2009, p. 54).

De forma geral, são apresentadas quatro possibilidades de solução:

A aplicação da exceção à prescritibilidade baseada em um mandato constitucional (como corolário da obrigação de erradicar a tortura, por exemplo);

O estabelecimento da imprescritibilidade de um delito em virtude de uma obrigação que surge da ratificação de um dos tratados que a exige (como ocorre nos países que tenham ratificado a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa Humanidade das Nações Unidas ou com a interpretação das obrigações que emanam da CADH segundo a Corte Interamericana);

A determinação da imprescritibilidade em virtude do reconhecimento de normas de *jus cogens* ou de costume internacional; ou

A interrupção do prazo prescricional em razão de: um regime ditatorial ou autoritário que não permita a interposição da ação penal ou civil; uma situação de manipulação e de violência por meio de ameaças ou de outros tipos de intimidações por parte do perpetrador ou da organização a qual pertença, entre outros (KRSTICEVIC, 2009, p. 53-54).

No caso concreto do Brasil, especificamente do cumprimento da sentença da Corte IDH no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil”, está clara a necessidade de se reconhecer, diante do efeito vinculante da decisão, a imprescritibilidade do crime no art. 149 do Código Penal em virtude da obrigação jurídica que surge da ratificação da CADH e da submissão do Brasil à jurisdição da Corte IDH.

Importa notar que uma postura assim – pelo menos no que se refere a fatos ocorridos após o ano de 2002 – teria respaldo no precedente julgado pelo STF em 2016 (Ext. 1.362), quando a maioria dos julgadores adotou no sentido de se reconhecer a incidência da imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade em virtude das normas de *jus cogens*⁵⁸.

Ademais, essa é a postura que decorre da aplicação do princípio da harmonização, segundo o qual “o direito nacional deve ser interpretado de modo a se harmonizar com o direito legislativo e jurisprudencial internacional desde que essa interpretação não colida com a Constituição” (VASCONCELOS, 2012, p. 191).

Assinar e ratificar tratados não pode ser um movimento apenas simbólico, sendo imperioso que o Estado brasileiro se disponha a aplicá-los de forma concreta, efetiva, plena e eficaz.

Cumprir registrar que a Constituição não limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo – art. 5º, inciso XLII, e atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático – art. 5º, inciso XLIV). Não se pode admitir, nessa linha, que a imprescritibilidade seja interpretada restritivamente, na medida em que ela é neutra em relação aos direitos individuais. O STF já decidiu expressamente que a Constituição Federal se limita, no art. 5º, incisos XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária crie outras hipóteses (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE 460.971. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 13/2/2007). E, no caso, tem-se a declaração da imprescritibilidade por força da interpretação (legítima) de normas de hierarquia suprallegal, sem qualquer ofensa à Constituição Federal.

Ademais, ainda que se considere, apenas por argumentar, que a imprescritibilidade seja uma garantia constitucional, pode-se invocar a exceção constitucional à prescritibilidade relativa ao racismo, a partir da caracterização da escravidão como discriminação estrutural histórica e, em consequência, do seu enquadramento como uma forma de racismo social.

A escravidão, em sua expressão contemporânea, tem origem na pobreza, na desigualdade e na exclusão social, repercutindo na dignidade e na autodeterminação de pessoas alijadas de emprego digno.

Tal característica, a nosso ver, permite, de certo modo, classificar a prática como expressão de racismo social.

Sobre o tema, no julgamento da MI 4.733/ADO 26 (BRASIL, 2019a), o STF assim decidiu:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder,

de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (Idem)

Ou seja: o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a noção de racismo não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica.

Apesar de estranha à compreensão comum e até mesmo técnica⁵⁹ do termo “racismo”, profundamente enraizada ao preconceito fundado na cor da pele, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, de certo modo, finca raízes no julgamento, por seu Pleno, do caso Siegfried Ellwanger⁶⁰.

Adotando-se as mesmas premissas, pode-se então afirmar que a prática da escravidão contemporânea é uma expressão de racismo social, pois importa na subjugação social e na negação da dignidade e da humanidade dos escravizados, justamente em decorrência do fato de integrarem um grupo econômica e socialmente vulnerável. Assim, são degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

O reconhecimento da existência desse racismo estrutural na base na exploração degradante da mão de obra alheia (escravidão contemporânea) gera, como consequência, a conclusão de que a própria Constituição brasileira, ao prescrever a imprescritibilidade do racismo, em seu art. 5º (inciso XLII), pode servir de fundamento para a imprescritibilidade da escravidão, assim considerada com uma forma de racismo estrutural.

Nota-se que esse reconhecimento também pode servir, ao mesmo tempo, de reforço para a tese do crime de escravidão como imprescritível pelo *jus cogens*, pois considerando que a prática consiste numa espécie de ataque, generalizado ou sistemático, contra membros dessa parcela marginalizada da população civil, isso leva à sua caracterização como crime de lesa-humanidade, nos termos do art. 7.1 do Estatuto de Roma (Decreto n. 4.388/2002).

10 CONCLUSÃO

A adesão – soberana, voluntária e legítima – do Brasil ao Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos confere à Corte IDH a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese do feixe de normas que compõem o Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos.

Assim sendo, o Brasil renunciou ao exercício de uma parcela do poder jurisdicional inerente à sua própria soberania, outorgando à Corte IDH o poder de dizer o Direito quanto ao tema Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial quanto aos postulados da Pacto de San José da Costa Rica (CADH) e de-

mais tratados e convenções internacionais de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano.

Importa, pois, reconhecer a Corte IDH como órgão jurisdicional supranacional de vértice quanto à aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil, cabendo-lhe a função primordial e definitiva de interpretar o Pacto de San José da Costa Rica (CADH) e demais tratados e convenções internacionais de direitos humanos aplicáveis ao sistema interamericano, com competência plena para proferir sentenças de cumprimento direto no âmbito nacional (autoexecutivas, autoexecutáveis ou *self-executing*).

A Corte IDH é a guardiã da Convenção Americana de Direitos Humanos e de todo o feixe de normas que compõem o Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. Ela é o órgão autorizado pelo Brasil e parte dos demais países do continente americano a dar a palavra final em temas de normas regionais de direitos humanos.

Nesse cenário, importa reconhecer a força mandatória e vinculante da sentença proferida pela Corte IDH no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil”, especificamente no ponto em que, fazendo legítimo controle de convencionalidade do Direito Interno, declarou parcialmente a invalidade do disposto no inciso III do art. 109 do Código Penal brasileiro, sem redução de texto. Concretamente, afastou a Corte IDH a aplicação da norma brasileira, afastou a Corte IDH a aplicação da norma brasileira (relativa ao instituto da prescrição) aos casos de prática de crime de submissão a condições análogas à de escravo (art. 149 do Código Penal).

Ressalte-se que a prescritibilidade dos crimes não constitui garantia fundamental, tendo em vista que não há previsão expressa na Constituição brasileira, muito menos decorre dos seus princípios e normas implícitas.

O instituto da prescrição, como causa extintiva da punibilidade, está previsto e disciplinado na legislação ordinária, não podendo, por isso, fazer frente às normas cogentes do Direito internacional a que o Brasil, por força das convenções e dos tratados a que aderiu, está constitucionalmente (art. 5º, §§2º e 3º) obrigado a observar.

É imprescritível, portanto, o crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro.

NOTAS

- 1 Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20/10/2016.
- 2 “No âmbito nacional, apesar da Lei Áurea ter abolido formalmente a escravidão em 1888, o processo de abolição ainda está incompleto, tendo em vista que o trabalho em condições análogas à de escravo persiste ainda hoje no Brasil” (MENEZES e MIZIARA, 2020, p. 146). Desse modo, pode-se afirmar que “uma parte do que consumimos tem origem direta ou indireta no trabalho escravo rural e urbano. As áreas da agropecuária, indústria sucroalcooleira, indústria têxtil e da construção civil têm aparecido como fonte dos principais exploradores. Muitas são as grifes e indústrias famosas que faturam bilhões às custas do uso de mão-de-obra escrava” (SILVA e SILVA, p. 79). Parece-nos configurado, assim, o que Gallardo (2010, p. 55) denomina de abismo entre o que se diz e o que se faz sobre direitos humanos, já que a vedação formal à prática escravagista não tem garantido a sua erradicação, em sentido contrário, tem-se estabelecido uma cisão entre teoria e prática. Uma perspectiva crítica aos direitos humanos faz-se necessária diante do fato de que a utilização de um conceito sobre o que eles são e representam pode ter íntima relação com determinados conteú-

dos eminentemente ideológicos (HERRERA FLORES, 2009, p. 9).

- 3 É relevante notar que o Brasil foi o último país do mundo a abolir formalmente a escravidão.
- 4 Além disso, a Constituição brasileira ainda elenca o valor social do trabalho como fundamento da República (art. 1º, IV), ditando, ademais, que a ordem econômica tem como fundamentos a valorização do trabalho humano e a garantia de existência digna (art. 170, caput, III), de modo que a livre iniciativa é limitada pelo direito ao desenvolvimento humano e pela justiça social (art. 193).
- 5 O texto original da Constituição brasileira apenas fez referência, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), aos remanescentes das comunidades dos quilombos, garantindo-lhes, desde que estejam ocupando suas terras, o reconhecimento da propriedade definitiva, impondo ao Estado o dever de emitir-lhes os títulos respectivos. Já a Emenda Constitucional n. 84/2014, alterando a redação do art. 243 do texto constitucional, incluiu a exploração de trabalho escravo como nova hipótese autorizadora da expropriação de propriedades rurais e urbanas, de qualquer região do país.
- 6 Note-se que há um movimento global de busca pelo chamado “trabalho decente”. Esse conceito foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999 e é o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos: (I) respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); (II) promoção do emprego produtivo e de qualidade; (III) ampliação da proteção social; e (IV) fortalecimento do diálogo social. Quase todos eles encontram ressonância expressa no texto da Constituição brasileira, com exceção da “erradicação de todas as formas de trabalho forçado”.
- 7 A Convenção sobre a Escravidão, de 1926, que foi complementada pela Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, em 1956, dispõe sobre a intensificação dos esforços nacionais e internacionais para abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão. A Declaração referente aos fins e objetivos da OIT (Declaração de Filadélfia – anexa à Constituição da OIT), de 1944, apontou como princípio fundamental que “o trabalho não é uma mercadoria”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão”, proibindo a escravidão e o tráfico de pessoas em todas as suas formas (artigo IV), bem como a sujeição de qualquer pessoa à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo V). Em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabeleceu a proibição do trabalho escravo, à servidão e aos trabalhos forçados e obrigatórios, em seu artigo 8º, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), entre outras proteções, assegurou no art. 6º o direito à “oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido”. Em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) vedou expressamente, no art. 6º, a escravidão, a servidão, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres, bem como o trabalho forçado ou obrigatório. Por sua vez, a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998 impôs a obrigação a todos os membros, ainda que não tenham ratificado as convenções da OIT, a respeitar, promover e tornar realidade o objetivo de eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Ainda sobre o tema, em 2000, o Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças) objetivou a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, prática que pode resultar na exploração do trabalho forçado ou sexual. A promoção ao combate ao trabalho escravo contemporâneo foi reforçada em 2014 com o Pacto Adicional à Convenção 29 da OIT e a Recomendação 203 da OIT, que reconheceram a necessidade de ampliação do conceito de trabalho forçado e obrigatório, a necessidade da responsabilização em cadeia produtiva e a existência de concorrência desleal decorrente da exploração do trabalho forçado (*dumping* social). Em 2015, a Declaração Sociolaboral do Mercosul estabeleceu como uma de suas diretrizes, em seu art. 8º, a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório. Também em 2015, a Nova Agenda de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU) incluiu como uma de suas metas (8.7) a erradicação do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas (Cf. MENEZES e MIZIARA, 2020, p. 143-145 e 150-151). Nesse contexto, pode-se afirmar que a vedação à escravidão é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*) e implica obrigações *erga*

- omnes*. Nesse sentido, *vide* os seguintes julgados: Corte Internacional de Justiça, Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Bélgica vs. Espanha), Sentença de 5 de fevereiro de 1970, par. 34; e Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso dos Massacres de Rio Negro vs. Guatemala, Sentença de 4 de setembro de 2012, par. 141.
- 8 Nesse sentido, as Convenções das Nações Unidas sobre escravatura de 1926 (art. 1º, §1º) e 1956 (art. 7º, §1º) definiram a escravidão como a condição de alguém sobre o qual se exercem os atributos do direito de propriedade, e escravo como o indivíduo em tal estado ou condição.
 - 9 No ponto, vale ressaltar, com base no magistério de Härbele, que “a dignidade humana é aqui ‘norma e tarefa’, pretensão e realidade, fundamento de validade de uma Constituição viva e sempre um novo resultado de cada Constituição vivida – em última instância, cada Homem e a humanidade nela contida decide, ele próprio, sobre o futuro da dignidade humana” (HÄRBELE, 2013, p. 102).
 - 10 Também são consideradas práticas análogas à escravidão a exploração da mulher em razão de seu gênero e a exploração infantil. Constitui exploração da mulher em razão de seu gênero “toda instituição ou prática em virtude da qual: I – uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas; II – o marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não; III – a mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa”. Por sua vez, constitui exploração infantil “toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente” (Cf. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, art. 1º, “c” e “d”).
 - 11 Cf. Orientação n. 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).
 - 12 A Convenção OIT n. 29, de 1930, em seu art. 2º, §1º, também exige que o indivíduo não tenha se oferecido de espontânea vontade para o trabalho ou serviço, o que não nos parece adequado. Tanto assim, que o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado de 2014 reconheceu a defasagem do conceito adotado pela Convenção 29 da OIT e que o contexto e as formas de trabalho obrigatório se alteraram com o tempo, passando a incluir diversas formas de exploração.
 - 13 Cf. Orientação n. 3 da CONAETE.
 - 14 Sobre o tema, *vide* Esterici (1999, p. 101-125).
 - 15 “A palavra *plagium*, etimologicamente, vem do verbo *plagiare*, que na Roma antiga significava a compra de um homem livre sabendo que o era, e retê-lo em servidão ou utilizá-lo como próprio servo” (PIERANGELI, 2007, p. 156).
 - 16 Do inteiro teor do acórdão consta, inclusive, a seguinte manifestação do Ministro Cezar Peluso: “E basta, portanto, que esteja caracterizado o fato de um trabalhador ser submetido a condições aviltantes, humilhantes ou degradantes para que se configure teoricamente o crime”.
 - 17 A tese fixada pelo STF no julgamento do INQ 3412, em verdade, já havia sido adotada pelo Pleno poucos dias antes, no julgamento do INQ 2131 (BRASIL, 2012a). Do voto condutor consta que “o trabalho em condições degradantes e o trabalho forçado são antíteses do denominado trabalho decente, sendo espécies do gênero trabalho em condições análogas à de escravo”. Por outro lado, de um dos votos vencidos, aquele proferido pelo Min. Gilmar Mendes, constou expressamente que: “Por trabalho escravo, deve-se entender aquele marcado pela restrição à liberdade do trabalhador, pela retenção, redução a valor infimo ou gratuidade salarial, pela coação, ameaça ou violência do empregador contra o trabalhador. No trabalho escravo, há submissão involuntária da vítima ao poder do empregador-dominador. [...] Enfim, trabalho escravo é aquele em que o empregador visa, precipuamente, subjugar o empregado, impedindo que este procure melhores condições de vida e qualquer tipo de ajuda ou socorro público ou privado; aquele que obriga e coage o empregado a trabalhar e a cumprir jornada exaustiva, em condições supostamente degradantes de trabalho, isto é, condições nas quais há um abaixamento aviltante ou ignominioso do trabalhador, decorrente de ato comissivo (não se admite a forma omissiva) do empregador”. Esse entendimento restritivo, como se percebe, não foi acolhido pelo STF.
 - 18 Note-se que, em 2007, no julgamento do RE 466.508, o STF – por sua Primeira Turma – havia fixado que “o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pressupondo este o cerceio à liberdade de ir e vir” (BRASIL. STF. Primeira Turma. RE 466.508. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 2/10/2007). Algumas considerações devem ser feitas: em primeiro lugar, trata-se de um julgamento de uma Turma, e não do Pleno, do qual participaram apenas três ministros (o relator, acompanhado dos Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Estavam ausentes o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. Em segundo lugar, a questão controvertida dizia respeito à competência para julgamento do processo, tendo prevalecido a competência da Justiça Estadual. Ou seja: não se discutia no caso a adequação típica da conduta. Em terceiro lugar, o resultado do julgamento foi contrário à tese que já havia sido fixada pelo Pleno no julgamento do RE 398.041 (BRASIL. STF. Tribunal Pleno. RE 398.041. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 30/11/2006): “A prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo”. O RE 398.041, aliás, representou – por sua vez – a superação do RE 90.042 (BRASIL. STF. Tribunal Pleno. RE 90.042. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 5/10/1979) como precedente que até então vinha balizando as decisões sobre o tema no STF e nos demais órgãos jurisdicionais do país (*overruling*).
 - 19 Nesse sentido, também é a orientação doutrinária prevalecente: “O trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano, que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar trabalho decente, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores” (BRITO FILHO, 2005, p. 126).
 - 20 Vide BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RESP 1.843.150/PA. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em 26/5/2020: “[...] O delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no AREsp 1467766/PR. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 27/8/2019: “[...] O crime de redução à condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho [...]”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no RHC 85.875/PI. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 24/4/2018: “[...] No art. 149 do Código Penal, são previstas condutas alternativas que, isoladamente, subsumem-se ao crime de redução à condição análoga à de escravo, tratando-se, portanto, de crime plurissubsistente. Assim, tendo sido atribuído ao réu o verbo “sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho”, o simples fato de não ter sido descrito cerceamento do direito de locomoção dos trabalhadores explorados não denota a ausência de tipicidade das condutas descritas na peça acusatória [...]”.
 - 21 Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20/10/2016.
 - 22 No ponto, é importante ressaltar que a concepção que se propõe para a importância da expressão dignidade humana passa por uma compreensão não unilateral das culturas e pela afirmação da dignidade humana para fora do território do Estado, alcançando as relações entre os povos, num profundo respeito às diferenças (BITTAR, 2009, p. 263-264).
 - 23 Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20/10/2016, pars. 412 e 413.
 - 24 Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20/10/2016, par. 454.
 - 25 Apesar de este ter sido o primeiro julgamento da Corte IDH sobre trabalho escravo, anteriormente a Corte já havia reconhecido, em mais de uma oportunidade, que são inadmissíveis as disposições de prescrição, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (Caso Barrios Altos versus Peru, mérito, sentença de 14 de março de 2001, par. 41; Caso La Cantuta, mérito, sentença de 29 de novembro de 2006, par. 152; e Caso Do Massacre de Las Dos Erres, sentença de 24 de novembro de 2009, par. 129).
 - 26 No ponto, é relevante mencionar que no caso *Prosecutor v. Tadi* (1995),

- o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia estabeleceu o seguinte *standard*, usualmente citado como critério definidor do que deve ser entendido como “grave ofensa” do ponto de vista do Direito Penal internacional: a) a violação deve constituir uma ofensa a uma regra de direito humanitário internacional; b) a regra deve ser “costumeira por natureza” ou, se pertencer a um tratado, deve atender às condições de validade dos acordos internacionais; c) a violação deve ser “séria”, isto é, ela deve constituir uma quebra da regra de proteção a valores importantes e deve também envolver graves consequências para a vítima; d) a violação da regra deve acarretar, sob o direito costumeiro ou dos tratados, a responsabilidade criminal individual do agressor (Appeals Chamber of the International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslavia – ICTY. *Prosecutor v. Dusko Tadić a/k/a “Dule” – Decision of the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction*, pars. 91-94, julgado em 2/10/1995). Por sua vez, Antonio Cassese (2008, p. 11-13) afirma que a categoria dos delitos internacionais pode ser definida pela conjunção dos seguintes elementos: a) as condutas importam na violação de regras costumeiras internacionais (assim como de provisões de tratados, quando essas provisões existam e estejam ou positivadas ou afirmem um direito costumeiro ou tenham contribuído para sua formação); b) tais regras buscam proteger valores tidos como importantes para toda a comunidade internacional e vinculantes para Estados e indivíduos. Esses valores estão fundados em instrumentos internacionais; c) há um interesse global na repressão a esses crimes, inclusive por intermédio do reconhecimento do princípio da jurisdição universal; e d) o Estado não pode invocar imunidade de agentes políticos ou públicos contra a jurisdição civil ou criminal de outro Estado.
- 27 Vide: Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, sentença de 29/7/1988. Série C, n. 4, pars. 155 e 166; Caso Villagrán Morales y otros vs. Guatemala, sentença de 19/11/1999, pars. 225-226; Caso Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia, sentença de 31/1/2006, par. 145; Caso Goiburú e outros vs. Paraguai, sentença de 22/9/2006, par. 84; Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia, sentença de 27/11/2008, par. 78; Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala, sentença de 25/5/2010, pars. 81, 87, 92 e 193; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, sentença de 31/8/2010, série C, n. 216, par. 175; Caso Fernández Ortega e outro vs. México, sentença de 30/8/2010, série C, n. 215, par. 191; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, sentença de 1º/9/2010, série C, n. 217, pars. 21, 59, 60, 65 e 197; e Caso Radilla Pacheco vs. México, sentença de 23/11/2009, série C, n. 209, par. 145. No caso Bulacio vs. Argentina, inclusive, na CIDH, a Corte afastou a aplicação da prescrição penal em processo que reconhecidamente não tratava de crime contra a humanidade: “Esta Corte tem assinalado em diversas ocasiões que o Estado parte da Convenção Americana tem o dever de investigar as violações de direitos humanos e sancionar seus autores e a quem encubra ditas violações. E toda pessoa que se considere vítima destas ou mesmo seus familiares têm direito a buscar a justiça para conseguir que se cumpra, em seu benefício e no do conjunto da sociedade, esse dever do Estado” (Corte IDH. *Caso Bulacio vs. Argentina*. Sentença de 18/9/2003).
- 28 “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na forma do que dispõe a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, é um órgão autônomo da OEA, que tem como função principal promover a observância, a defesa e a promoção dos Direitos Humanos e servir como órgão consultivo da OEA sobre a matéria. [...] A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem uma função quase jurisdicional, pois é ela que recebe as denúncias de violações que lhe são apresentadas pelas vítimas ou por quaisquer pessoas ou organizações não-governamentais, contra atos violatórios de direitos fundamentais por parte dos Estados ou que não tenham encontrado reconhecimento ou proteção por parte dos mesmos Estados. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos processa essas denúncias, procede ao seu exame e, depois de admiti-las, faz recomendações aos Estados e, ao final, decide se apresenta ou não o caso à Corte. Assim, a Corte só passa a decidir sobre os casos que lhe são apresentados pela Comissão ou por um Estado-parte. A Comissão de Direitos Humanos da OEA é, ao mesmo tempo, um órgão ou etapa ‘processual’ no sistema de petições individuais estabelecido sob a Declaração e a Convenção Americanas e um órgão de ‘vocalização geral’ na região americana, em matéria de Direitos Humanos. Nesse sentido, ela é uma mescla de Comitê de direitos civis e políticos do Pacto Internacional de 1966 e de Comissão de Direitos Humanos da Nações Unidas. Sua riqueza vem justamente do caráter parcialmente público e parcialmente judicial. A salvaguarda de sua imparcialidade e da correção de seu funcionamento é o caráter ‘supervisor’ da Corte Interamericana” (BICUDO, 2003, p. 231-232).
- 29 Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito Interno. Disso haveria de resultar denúncia integral da convenção, na forma de seu art. 75 e do art. 44(1) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto n. 7.030/2009).
- 30 Assim, ressalte-se que a Convenção Americana estabelece somente que os aspectos pecuniários de uma sentença devem ser executados pelo procedimento previsto para a execução das sentenças contra o Estado.
- 31 Desse modo, pode-se dizer que existe um sistema de duplo controle adotado em nosso país como decorrência da Constituição da República e da integração à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. “Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil” (RAMOS, 2011, p. 217).
- 32 Citem-se os seguintes documentos: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”); Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relacionado à Abolição da Pena de Morte; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”); Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência; Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância; Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão; Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas; Princípios e Boas Práticas de Proteção de Pessoas Privadas da Liberdade nas Américas; e Convenção Interamericana para a Proteção dos Direitos Humanos do Idoso.
- 33 Em sentido próximo: “Ao contrário do que muitos ainda supõem em tantos países, as jurisdições nacional e internacional, neste início do século XXI, não são concorrentes ou conflitivas, mas sim complementares, em constante interação na proteção dos direitos da pessoa humana e na luta contra a impunidade dos violadores de tais direitos” (TRINDADE, 2010, p. 61).
- 34 Esse reconhecimento ainda encontra muita resistência no Brasil, conforme análise de Silva (2021, p. 88). Por outro lado, “não há dúvidas de que a institucionalização dos chamados ‘marcos de diálogo’ entre os aparatos constitucional e interamericano de proteção dos direitos humanos consiste na espinha-dorsal da discussão instaurada com o ajuizamento da ADPF n. 320” (PATRUS, 2016, p. 135), em tramitação no STF, tratando do efetivo cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, em que foi decidido, entre outros pontos, que “Lei da Anistia de 1979 é incompatível com a Convenção Americana, não podendo ser utilizada como obstáculo à investigação das graves violações de direitos humanos ocorridas no contexto da repressão ditatorial brasileira de 1964 e à responsabilização dos agentes do aparato autoritário”. Caso enfrente o mérito da demanda, o STF terá que julgar a dimensão constitucional da exigência de cumprimento das determinações da Corte Interamericana.
- 35 “[...] É indispensável, antes de tudo, compreender que a adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o reconhecimento da jurisdição obrigatória da CIDH foram atos soberanos e voluntários do Estado brasileiro. [...] foi o Brasil, por suas autoridades constitucionalmente competentes (Presidência da República e Congresso Nacional), que decidiu integrar o sistema interamericano de direitos humanos. Não se identifica nenhuma mácula no processo de ratificação da Convenção, ou de sua aprovação em âmbito interno. Outrossim, nenhum Estado estrangeiro compeliu o País a tomar parte desses atos e organismos internacionais [...]” (WEICHERT, 2014, p. 598-599).
- 36 Esse fenômeno se insere no contexto do chamado “Estado Constitucional Cooperativo”, identificado como aquele que não mais se apresenta como um Estado Constitucional voltado para si mesmo, mas que se disponibiliza como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade, no qual ganha relevo o papel dos direitos humanos e fundamentais. Ainda que numa perspectiva internacional muitas vezes a cooperação entre os Estados ocupe o lugar de mera coordenação e de simples ordenamento para a coexistência pacífica (ou seja, de mera delimitação dos âmbitos das soberanias nacionais), no campo do Direito Constitucional nacional, tal fenômeno, por si só, pode induzir ao menos a tendências que apontem para um enfraquecimento dos limites entre o interno e o externo, gerando uma concepção que faz prevalecer o Direito Comunitário sobre o Direito Interno. Nesse contexto, mesmo conscientes de que os motivos que conduzem à concepção de um Estado Constitucional Cooperativo são complexos, é preciso reconhecer os aspectos sociológico-econômico e ideal-moral como os mais evidentes. No que se refere ao aspecto ideal-moral, não se pode deixar de considerar a proteção aos direitos humanos

- como a fórmula mais concreta de que dispõe o sistema constitucional, a exigir dos atores da vida sociopolítica do Estado uma contribuição positiva para a máxima eficácia das normas das Constituições modernas que protegem a cooperação internacional amistosa como princípio vetor das relações entre os Estados nacionais e a proteção dos direitos humanos como corolário da própria garantia da dignidade da pessoa humana (HÄBERLE, 2003, p. 67-77).
- 37 Em matéria de tratados internacionais, o princípio *pacta sunt servanda* está previsto no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, igualmente ratificada pelo Brasil (Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009): “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. No artigo seguinte, há a regra de que “[u]ma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.
- 38 No ponto, vale mencionar a seguinte passagem do parecer ministerial apresentado pela Procuradoria-Geral da República na ADPF 320: “Descabe alegar que a independência do Judiciário o eximiria do dever de observar a decisão da Corte IDH. Sob o ângulo do direito internacional, o magistrado é órgão do Estado, e a decisão internacional a ele também se aplica” (BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Parecer n. 4.433/AsJConst/SAJ/PGR. Brasília, 28/8/2014, p. 50).
- 39 Em sentido contrário, Vasconcelos defende que “a Constituição não prevê expressamente a vinculação dos tribunais locais à jurisprudência da Corte IDH. A admissibilidade de uma vinculação dos tribunais dependeria, portanto, de uma construção judicial dos próprios tribunais brasileiros, que, para isso, teriam que se basear em uma norma constitucional implícita que tampouco é encontrada no direito brasileiro”. Nesse contexto, “o STF até agora não reconheceu a jurisprudência da Corte IDH como vinculante nem para ele nem para qualquer outro tribunal, embora tenha conferido especial importância para a Convenção”. Para o autor, “ainda que não haja previsão na Constituição, a vinculação dos tribunais brasileiros à jurisprudência Interamericana poderia fundamentar-se na própria convenção. Nessa hipótese, pode-se sustentar inclusive que a convenção integraria a Constituição (norma com status supralegal, embora infraconstitucional) enquanto integrante do bloco constitucionalidade e, portanto, uma especificação dos direitos fundamentais previstos pela Constituição [...]. Na Convenção Americana, porém, também não há uma previsão expressa para a vinculação dos Tribunais nacionais à jurisprudência da Corte IDH. O fato de a Corte IDH derivar da convenção (embora sem expressa previsão) uma norma que afirme a vinculação dos Tribunais nacionais a partir de uma norma mais genérica não exime o STF de interpretar a sua própria Constituição e a convenção, enquanto norma integrante do direito interno. A vinculação do STF à jurisprudência da Corte IDH com base na vontade da Corte Internacional, embora sem previsão na Corte IDH, fundamentar-se-ia, portanto, na autoridade da própria Corte”. Em conclusão, assevera que a jurisprudência da Corte IDH, embora “não seja diretamente vinculante para os tribunais nacionais, deve servir como um parâmetro normativo (embora também científico) das fontes normativas de direitos humanos também aplicáveis pelo direito nacional”. Propugna, assim, a obrigação dos tribunais nacionais fundamentarem suas sentenças e acórdãos na interpretação dos direitos humanos pela Corte IDH, o que decorre da sua: “1) institucionalidade: é reconhecida oficialmente pelo Estado brasileiro como a última instância, no direito internacional, para interpretar a Convenção Americana, norma que também é vigente no direito brasileiro; 2) identidade da fonte normativa, tanto o STF quanto a Corte IDH interpretam a convenção como fonte vigente de direito, nacional e internacional, respectivamente; 3) vinculação do Estado perante o direito internacional: o Brasil (embora não o STF) está obrigado a respeitar essas decisões, que, pelo menos no âmbito internacional, são vinculantes e cogentes; 4) interpretação mais protetiva, uma interpretação mais protetora dos direitos humanos a partir do controle de convencionalidade deveria ser aplicada, se compatível com a Constituição, ou, pelo menos, levadas em consideração pelo STF na fundamentação de seus acórdãos” (VASCONCELOS, 2012, p. 187-189).
- 40 “De que adiantaria a Constituição pregar o respeito a tratados internacionais de direitos humanos se o Brasil continuasse a interpretar os direitos humanos neles contidos nacionalmente?” (RAMOS, 2012, p. 355). Em sentido convergente, a Corte Suprema de Justiça argentina, no julgamento sobre as leis Ponto Final (Lei n. 23.492, de 24 de dezembro de 1986) e Obediência Devida (Lei n. 23.521, de 8 de junho de 1987) do país, igualmente registrou que “*de nada serviría la referencia a los tratados hecha por la Constitución si su aplicación se viera frustrada o modificada por interpretaciones basadas en uno u otro derecho nacional*” (Cf. Corte Suprema de Justicia de la Nación, 2009, p. 172).
- 41 “[...] O termo *stare decisis* significa tanto a vinculação, por meio do precedente, em ordem vertical (ou seja, como representação da necessidade de uma Corte inferior respeitar decisão pretérita de Corte superior), como horizontal (a Corte respeitar decisão anterior proferida no seu interior, ain-
- da que a constituição dos juízes seja alterada)” (MARIONI, 2011, p. 27).
- 42 Na medida em que há um diálogo entre a jurisprudência da Corte IDH e a jurisprudência dos demais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (o europeu e o africano), pode-se dizer até mesmo de uma uniformização global do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
- 43 Piovesan leciona que “o controle de convencionalidade contribuirá para que se implemente no âmbito doméstico os *standards*, princípios, normatividade e jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos” (2013, p. 142), mas ressalte-se que essa contribuição somente será materializada se as cortes nacionais forem receptivas a esse controle.
- 44 Importa registrar que eventual desacato do Brasil a uma decisão da Corte IDH pode acarretar, em tese, responsabilidade internacional do Estado, ainda que esse desrespeito ocorra por meio de uma decisão judicial. Como bem observa José Carlos de Magalhães (2000, p. 16-17): “[...] Os poderes do Estado, inclusive o Judiciário, não podem ignorar preceitos de Direito Internacional em decisões que repercutem na esfera internacional e que, por isso, podem acarretar a responsabilidade internacional do Estado e da própria pessoa responsável pela decisão. Afinal, o Juiz é o Estado e atua em seu nome, sobretudo quando decide questões que interferem com a ordem internacional de observância compulsória, como as que dizem respeito aos direitos humanos, genocídio, crimes contra a humanidade e outras a que a comunidade internacional confere tal qualidade”.
- 45 No mesmo sentido: “Os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais quando se trata de verificar sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos. [...] Isso se aplica à legislação nacional assim como às decisões internas judiciais e administrativas. Por exemplo, uma decisão judicial interna pode dar uma interpretação incorreta de uma norma de um tratado de direitos humanos; ou qualquer outro órgão estatal pode deixar de cumprir uma obrigação internacional do Estado neste domínio. Em tais hipóteses pode-se configurar a responsabilidade internacional do Estado, porquanto seus tribunais ou outros órgãos não são os intérpretes finais de suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos” (TRINDADE, 1997, p. 412). Dessa forma, “a falta de resposta normativa, judicial e administrativa com o fim de garantir a implementação das decisões do sistema implicaria uma nova violação das obrigações da Convenção” (KRSTICEVIC, 2009, p. 38).
- 46 Sobre o tema, vide: Trindade (2005).
- 47 Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros. Cumprimento de Sentença. Sentença de 28/11/2005, considerandos, par. 6.
- 48 Ainda que se tratasse de decisão mandatória, é imperioso reconhecer que seu conteúdo representa um padrão interpretativo que deve ser seguido pelo país. Nesse sentido, Bazán (2014, p. 391) expressamente leciona que, no exercício do controle de convencionalidade pelos órgãos internos, existe a obrigação de se verificar a adequação das normas locais aos “*patrones interpretativos que el Tribunal Interamericano ha acuñado a su respecto*”. Ou seja: a interpretação da Convenção pela Corte IDH é obrigatória e vinculante para os tribunais nacionais, inclusive para os tribunais supremos, que devem interpretar o Direito nacional em harmonia com a jurisprudência da Corte IDH.
- 49 Nesse sentido: “As sentenças da Corte Interamericana possuem o efeito de coisa julgada *inter partes*, vinculando as partes em litígio. Entretanto, cabe considerar o efeito de coisa interpretada de um julgado da Corte, pelo qual os órgãos internos devem se orientar pela interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob pena de concretizar a responsabilidade internacional do Estado que representam. Ignorar o efeito de coisa interpretada e enfatizar a vinculação das partes somente em um litígio perante a Corte é atitude, no mínimo, irrealista dos órgãos que representam o Estado e que, por isso mesmo, deveriam se preocupar em evitar sua responsabilização internacional” (RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 236).
- 50 “O Estado brasileiro tem a obrigação de cumprir o mais fielmente possível a sentença de um tribunal internacional ao qual concordou em sujeitar-se, cabendo-lhe, dessa forma, encontrar soluções em seu direito interno que viabilizem tal propósito” (SUIAMA, 2012).
- 51 Para se admitir a permanência da atual situação de incompatibilidade entre a sentença proferida pela Corte IDH no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil” e os atos judiciais de negativa de persecução penal a crimes cometidos com graves violações a direitos humanos no âmbito da exploração indigna da mão de obra alheia (escravidão contemporânea – art. 149 do Código Penal) em razão de incidência das regras de prescrição existentes no ordenamento interno, impor-se-ia a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do ato de incorporação do art. 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois seria o mesmo que afirmar a ineficácia do comando convencional perante a Constituição

- brasileira. Ocorre que, nesse caso, o repúdio à obrigação fixada no art. 68 da CADH e sua potencial declaração de inconstitucionalidade deveriam conduzir à denúncia integral da Convenção pelo Estado brasileiro, porque ela se submete às regras do art. 44 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (Decreto n. 7.030/2009), que determina que a denúncia ou retirada de tratado só pode ocorrer de modo integral, salvo previsão específica no próprio texto, o que inexistiu no caso da Convenção Americana (vide WEICHERT, 2014, p. 600). Portanto, a única alternativa juridicamente válida ao reconhecimento da imprescritibilidade do crime de submissão a condições análogas à de escravo (em cumprimento, de boa-fé, à condenação da Corte IDH) é a saída do Brasil do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pois inexistiu solução de renúncia parcial à força normativa do tratado. Contudo, trata-se de hipótese de gravíssima repercussão na reputação internacional do País, e até mesmo de questionável constitucionalidade.
- 52 BRASIL. STF. Tribunal Pleno. Ext. 1362. Relator: Min. Edson Fachin. Relator para o acórdão: Min. Teori Zavascki, julgado em 9/11/2016.
- 53 Em outras ocasiões, o tribunal já havia negado pedidos de extradição com fundamento na ocorrência da prescrição dos crimes, mas sem, contudo, considerar a questão da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade. Assim, no caso César Alejandro Enciso (Ext. 1.299, Segunda Turma, Rel.: Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/9/2013), por exemplo, o tribunal afastou a punibilidade para 39 crimes de tortura e 35 crimes de sequestro, haja vista que, tendo ocorrido os fatos no ano de 1976, o prazo prescricional estaria há muito superado. O tribunal manteve, no entanto, a punibilidade para os crimes de sequestro nos quais as vítimas não haviam sido libertadas, ante a natureza permanente desse tipo penal. De forma semelhante, no caso Mariano Gonzalo Cuesta (Ext. 1.278, Segunda Turma, Rel.: Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/9/2012), a Turma afastou a punibilidade para os delitos de tortura e homicídio, ante o implemento do prazo prescricional porquanto os fatos datavam de 1976 a 1983. Ambos os casos apenas confirmam o entendimento que se consolidou no tribunal por ocasião do julgamento da Ext. 974 (Tribunal Pleno, Rel.: Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/8/2009) e da Ext. 1.150 (Tribunal Pleno, Rel.: Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/5/2011). Nesses dois precedentes, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente as extradições apenas no tocante ao crime de sequestro, cujo caráter permanente foi enfatizado em ambos os casos, tendo sido indeferidas, pela prescrição, aquelas relativas aos delitos de homicídio e associação criminosa.
- 54 Cumpre observar, no ponto, que o Ministro Teori Zavascki faleceu em 19/1/2017 e foi substituído no tribunal pelo Ministro Alexandre de Moraes. Já o Ministro Celso de Mello aposentou-se em 13/10/2020, tendo sido substituído pelo Ministro Munes Marques. Essas alterações na composição do STF podem se refletir numa futura oportunidade em que a questão vier a ser reanalisada pelo tribunal.
- 55 Em um aparte durante o julgamento, o Ministro Luiz Fux assim se manifestou, literalmente: “Eu entendo que o Brasil não está abdicando dessa cooperação internacional nem desse dever. No meu modo de ver, por dois motivos: primeiro, porque consagrou na Constituição; segundo, porque, em 2002, internalizou aquele tratado de Roma que prevê a imprescritibilidade. O que estamos divergindo é com relação à retroação dessa imprescritibilidade para uma época em que não havia adesão da comunidade internacional e por isso não era *jus cogens*”.
- 56 De toda forma, ainda que se entenda – *ad argumentandum tantum* – que o STF tenha fixado a tese de que “ainda que houvesse norma de direito internacional de caráter cogente que estabelecesse a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, tal norma não encontraria aplicabilidade no Brasil, porquanto ainda não reproduzida no direito interno”, diante do caráter vinculante da decisão da Corte IDH, que expressamente declarou que “o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares”, esse entendimento deve sofrer temperamento quando o caso tratar especificamente do crime do art. 149 do Código Penal brasileiro.
- 57 O eventual descumprimento de uma decisão da Corte IDH pelo Brasil geraria um ponto de dissonância nos diálogos jurisdicionais, expondo o país à “responsabilização internacional por não criar mecanismos de conciliação” (CARVALHO DE RAMOS, 2016, p. 456 e 457).
- 58 Sobre o tema, vide Pellizzari, Menaged e Pereira (2020).
- 59 “O conceito de raça é hoje unanimemente considerado pelos antropólogos como um expediente classificatório apto para subministrar o esquema zoológico dentro do qual podem ser situados os diferentes grupos do gênero humano. Portanto, a palavra deve ficar reservada somente aos grupos humanos assinalados por diferentes características físicas que podem ser transmitidas por herança. Tais características são principalmente: a cor da pele, a estatura, a forma da cabeça e do rosto, a cor e a qualidade dos

cabelos, a cor e a forma dos olhos, a forma do nariz e a estrutura do corpo. Tradicional e convencionalmente se distinguem três grandes raças, que são a branca, a amarela e a negra, ou seja, a caucasiana, a mongólica e a negroíde. Portanto, os grupos nacionais, religiosos, geográficos, lingüísticos e culturais não podem ser denominados ‘raças’ sob nenhum conceito e não constituem raça nem os italianos, nem os alemães, nem os ingleses, nem os foram os romanos ou os gregos etc. Não existe nenhuma raça ‘ariana’ ou ‘nórdica’” (ABBAGNANO, 1993, p. 977-978).

- 60 BRASIL, STF, Tribunal Pleno, HC-QO 82.424, Relator: Min. Moreira Alves. Redator para acórdão: Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/9/2003. Nesse julgamento, ao enfrentar a tese segundo a qual judeus não constituiriam uma raça propriamente dita, portanto, contra eles não poderia haver discriminação capaz de ensejar a incidência do tipo penal-constitucional, o STF definiu as seguintes premissas: (I) inexistência do conceito científico de raça humana: “com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais”; (II) racismo como um “conceito político-social” gerador de um preconceito segregacionista, fundado em premissa criminosa de superioridade de um agrupamento humano sobre outro; (III) a definição jurídico-constitucional de racismo advém da “interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma”; (IV) a prática do racismo é “atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social”, sendo, por isso, inconciliável com os padrões éticos e morais definidos pela Constituição da República de 1988 e por tratados e acordos multilaterais subscritos pelo Brasil; (V) as discriminações raciais compreendem “as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, “negrofobia”, “islamofobia” e o anti-semitismo”. Desse modo, o Supremo firmou posição, naquele julgamento (HC 82.424), que considera o racismo um fenômeno ideológico, estruturado na discriminação de um grupo populacional física ou culturalmente identificável, por isso submetido a uma racialização (sua categorização como “raça”), perversamente orientada por uma valorização negativa, de inferiorização. Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI 4.733/ADO 26, oportunidade na qual adotou novamente uma ampliada concepção jurídico-constitucional de racismo, indo além de sua dimensão étnica, de modo a englobar todos os movimentos odiosos de vandalização de determinados grupos populacionais racializados segundo uma equivocada ideia de supremacia física e/ou cultural de outro agrupamento humano. Desse modo, a Corte adotou entendimento segundo o qual pratica racismo todo aquele que, sob essas premissas sociológicas e jurídicas, promove, fomenta ou instrumentaliza a supremacia racial ideológica, ultrajando não apenas pressupostos genômicos elementares, mas, e principalmente, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Diccionario de filosofia*. Trad. Galletti. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (ed.). *Jurisprudência Latinoamericana sobre Derecho Penal Internacional*. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2008.
- ANELLI, Thais Bordin. Diálogos jurisdicionais e controle de convencionalidade: desafios à harmonização do diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as jurisdições nacionais latino-americanas em tempos de neoconstitucionalismo. *Revista Constituição e Garantias de Direitos*: PPGD, Lagoa Nova, v. 9, n. 2, p. 230-248, 2016.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BAZÁN, Víctor. Vinculatoriedad de los estándares interpretativos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en los órdenes internos, control de convencionalidad y diálogo jurisprudencial. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Buenos Aires, v. 20, p. 385-429, 2014.
- BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 225-236, jan./abr. 2003

BITTAR, Eduardo. C. B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (org.). *Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 263-264.

BOGDANDY, Armin Von. Ius constitutionale commune latinoamericanum. Uma aclaración conceptual. In: BOGDANDY, Armin von; FIX FIERRO, Hector; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). *Construcción del ius constitutionale commune em America latina: rasgos, potencialidades y desafíos*. Ciudad de México: UNAM; Max Plant Institut, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *RESP 1.843.150/PA*. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Julgado em 26 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *ADO 26*. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13 de junho de 2019a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *HC 102.087/MG*. Relator: Min. Celso de Mello. Redator para o Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 28 de fevereiro de 2012. *DJe*, Brasília, DF, n. 159, ago. 2012b. Divulgação: 13 ago. 2012. Publicação: 14 ago. 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADPF 153*. Relator: Min.: Eros Grau. Julgado em 29 de abril de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *HC-QO 82.424*. Relator: Min. Moreira Alves. Redator para Acórdão: Min. Maurício Corrêa. Julgado em 17 de setembro de 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *MI 4733*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 13 de junho de 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *INQ 3412*. Relator: Min. Marco Aurélio. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber. Julgado em 29 de março de 2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 19 de maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 6 de agosto de 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região) 4. Turma. *HC 1023279-03.2018.4.01.0000*. Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia. Julgado em 11 de dezembro de 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo*: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr; ANAMATRA, 2005.

CARVALHO DE RAMOS, André de. Realizando a convergência entre o nacional e o internacional: os círculos [...]. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (coord.). *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 437-468.

CASSESE, Antonio. *International criminal law*. Oxford, New York: Oxford University Press, 2008.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra; São Paulo: Loyola, 1999. pp. 101-125.

GALLARDO, Helio. Novos pressupostos para a temática de direitos humanos. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). *Derechos discriminados y olvidados*. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 49-64.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoría crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. [E-book].

HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. Trad. de Hector Fix-Fierro. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 45-104.

KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (org.). *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais. Trad.: Rita Lamy Freund. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 261-307.

KRSTICEVIC, Viviana; TOJO, Liliána. *Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*: jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales. Buenos Aires: Center for Justice and International Law – CEJIL, 2007.

MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional*: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENEZES, Flávia F. J.; MIZIARA, Raphael. *MPT e suas Coordenadorias Temáticas*: temas específicos e casos emblemáticos. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Cortes superiores e cortes supremas*: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Precedentes*: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Larisse Silva. *Diálogos jurisdicionais entre o STF e a Corte Interamericana*: comunicações trans judiciais e jurisprudência internacional de direitos humanos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

PATRUS, Rafael Dilly. *Articulação constitucional e justiça de transição*: uma releitura da ADPF n. 320 no marco do constitucionalismo abrangente. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi; MENAGED, Débora Maliki; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Imprescritibilidade e obrigação de investigação dos crimes contra a humanidade: a visão do sistema interamericano de direitos humanos. In: NORONA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 311-342.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2: Parte especial.

PIOVESAN, Flávia. Controle de convencionalidade direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: MAZZUOLI, V. O.; MARINONI, L. G. (coord.). *Controle de convencionalidade*: um panorama latino-americano. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 115-146.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*: RBDC, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. A ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério. *Crimes da ditadura militar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *A influência das decisões da CORTE IDH sobre o direito público interno*. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/01/11/a-influencia-das-decisoes-da-CorteIDH-sobre-o-direito-publico-interno/>. Acesso em: 4 nov. 2020.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Internacionalização dos Direitos Humanos e diálogos transjurisdicionais: uma análise da postura do Supremo Tribunal Federal brasileiro. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; DEL'OMO, Florisbal de Souza; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer (coord.). *Direito internacional dos direitos humanos*. Florianópolis: CONPED, 2014. p. 371-397.

SCHAACK, Beth Van. *Crimen Sine Lege*: Judicial Lawmaking at the Intersection of Law and Morals. *The Georgetown Law Journal*, Washington, DC, v. 97, n. 119, p. 119-192, 2008

SILVA, Rute Mikaele Pacheco da; SILVA, Adriano Nascimento. O trabalho escravo no Brasil e a Emenda Constitucional n. 81/2014. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 16, p. 69-98, jul./dez. 2016.

SILVA, Anderson Santos da. Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos: em busca de um diálogo permanente, profundo e crítico. *Revista de Estudos Jurídicos do STJ: REJuriSTJ*, Brasília, DF, v. 2, n. 2, p. 63-90, dez. 2021. Disponível em: <https://reju.stj.jus.br/index.php/revistacentifica/article/view/289/34>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SUIAMA, Sergio Gardenghi. Problemas criminais da sentença da Corte IDH

no caso Gomes Lund: respostas do direito comparado. *Custos Legis*: Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, Rio de Janeiro, v. 4, 2012. Disponível em: http://www.prij.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Suiama_Caso_Gomes_Lund.pdf. Acesso em: 18 nov. 2020.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. v. 1.

TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. Os efeitos das decisões dos tribunais internacionais de direitos humanos no direito interno dos estados. In: LEÃO, Zerbini Ribeiro (coord.). *Os rumos do direito internacional dos direitos humanos*: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005. v. 5.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 57, p. 37-68. jul./dez. 2010.

VASCONCELOS, Eneas Romero de. O conflito entre direito nacional e internacional: a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vs. a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em: *Revista anistia política e justiça de transição*. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, n. 7, Jan./Jun. 2012, pp. 170-201.

WEICHERT, Marlon Alberto. Proteção penal contra violações aos direitos humanos. Em: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição brasileira*. Belo Horizonte: Initia Via, 2014, pp. 563-606.

Artigo recebido em 25/3/2023.

Artigo aprovado em 5/7/2023.

Leonardo Augusto de Almeida Aguiar é juiz federal, Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária de Juiz de Fora – MG (2016-2018 e 2022-atual). Membro da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (2017-2018) e da 6ª Região (2022-atual). Juiz convocado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2017-2019). Magistrado instrutor do Supremo Tribunal Federal (2019-2020). Mestre e Doutor pela Universidade Federal de Minas Gerais, com pós-doutorado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.